

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**AS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: A
GUERRA VIRTUAL E SEUS EFEITOS REAIS**

JOSÉ RAYANN DOS SANTOS SILVA

CARUARU

2019

JOSÉ RAYANN DOS SANTOS SILVA

**AS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: A
GUERRA VIRTUAL E SEUS EFEITOS REAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida – ASCES-UNITA, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Doutor Ademario Tavares.

CARUARU

2019

RESUMO

O presente artigo busca analisar os efeitos que as *fake news* causaram no processo eleitoral brasileiro em 2018. É nítido que as eleições de 2018 foram marcadas por um volume gigantesco de notícias falsas. Isso se deu pelo acirramento na disputa eleitoral que transcendeu os padrões estabelecidos ao longo da história. Com a facilidade de acesso à internet um novo costume tem sido implantado em nossa sociedade em relação a forma de como as pessoas buscam informações. Pesquisas apontam que as redes sociais têm se tornado uma das principais fontes de informação em detrimento aos antigos meios de comunicação como por exemplo a televisão, revistas e os jornais impressos. Graças a esse novo contexto, as redes sociais se transformaram em um verdadeiro campo de batalha. Inúmeros casos de notícias falsas inundaram as redes sociais pelo fato de que as pessoas compartilham conteúdo sem checar se aquela informação é realmente verdadeira. Preocupado com esse movimento, o TSE buscou implantar meios que coibissem a disseminação das notícias falsas no ambiente digital durante o processo eleitoral. Para isso, o TSE introduziu um conselho consultivo, formado por várias entidades que tinham como objetivo principal a apresentação de mecanismos que pudessem combater a proliferação das *fake news* nas redes sociais. A preocupação com o tema foi tão grande, que os grandes veículos de comunicação disponibilizaram recursos que permitam aos usuários a checagem da veracidade das informações que ganhavam um grande destaque nas redes sociais. Assim sendo, e levando-se em consideração a importância e a atualidade do tema, o presente trabalho buscou analisar fatos históricos relacionados as *fake news*, além de realizar um apanhado dos pensamentos doutrinários e jurisprudenciais em relação ao tema no âmbito da justiça eleitoral.

PALAVRAS CHAVE: *Fake News*; Eleições; Comunicação; Justiça Eleitoral;

ABSTRACT

This article seeks to analyze the effects that fakes news caused in the Brazilian electoral process in 2018. It is clear that the 2018 elections were marked by a gigantic volume of false news. This was due to the intensification in the electoral contest that transcended the standards established throughout history. With the ease of internet access, a new custom has been deployed in our society regarding the way people search for information. Research shows that social media has become a major source of information over old media such as television, magazines and print newspapers. Thanks to this new context, social networks have become a real battleground. Countless cases of fake news have flooded social networks by the fact that people share content without checking if that information really is true. Concerned with this movement, the TSE sought to devise means to prevent the dissemination of false news in the digital environment during the electoral process. To this end, the TSE introduced a consultative council, formed by several entities whose main objective was to present mechanisms that could combat the proliferation of fake news in social networks. Therefore, and taking into account the importance and the current relevance of the topic, the present work sought to analyze historical facts related to fakes news, as well as to make a survey of the doctrine and case law thoughts regarding the subject in the scope of electoral justice.

KEY WORDS: *Fake News*; Elections; Communication; Electoral Justice;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. O QUE SÃO AS <i>FAKE NEWS</i> ?	6
2. AS <i>FAKE NEWS</i> NAS REDES SOCIAIS	10
3. AS <i>FAKE NEWS</i> NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO	12
4. A GUERRA VIRTUAL TRAVADA EM 2018.....	16
5. MECANISMOS LEGAIS PARA COIBIR AS <i>FAKE NEWS</i>	17
6. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS <i>FAKE NEWS</i>	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

As chamadas *fake news* tem causado grande apreensão em todo o mundo tendo em vista que os seus efeitos não podem ser mensurados de forma imediata. Esse temor decorre principalmente do fato, de que, nos dias atuais, as informações circulam de maneira quase que instantânea, e se propagam pelas das redes sociais de forma surpreendente, podendo viralizar em minutos e atingir em poucos instantes milhares de usuários.

Com a facilidade de acesso à Internet, uma nova cultura vem sendo implantada na sociedade no que diz respeito a forma de como as pessoas buscam as informações. A população não mais se utiliza unicamente dos meios tradicionais, como os jornais impressos e telejornais; a busca pela informação tem sido realizada através de meios digitais, onde existe uma infinidade de fontes. Muitas dessas fontes as vezes não são conhecidas, ou não se apresentam de forma clara.

É justamente nesse novo contexto que as *fake news* encontraram um terreno fértil para se propagar, visto que grande parte das pessoas que utilizam as redes sociais como fonte de informação não tem o hábito de verificar veracidade dessas informações, e são guiadas pela crença de que “se está na internet é verdade”. Um dos fatores que propiciam a propagação das notícias falsas é o compartilhamento imediato da notícia sem que a sua veracidade seja checada.

Em uma matéria publicada no site da revista Isto É¹, o jornalista e diretor editorial da Editora Três Carlos José Marques traça um panorama sobre a utilização das *fake news* no período eleitoral. O jornalista aponta que um estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP), “que revelou que mais de 12 milhões de pessoas - o que corresponde a aproximadamente 6% da população brasileira - compartilham notícias falsas através dos meios de comunicação digital”. Normalmente essas notícias são veiculadas com títulos chamativos que prendem de imediato a atenção do leitor e tratam de temas que possuem uma grande repercussão na sociedade ou que estejam em destaque naquele momento.

¹ ISTO É. **As “fake news” nas eleições**. Disponível em: <https://istoe.com.br/as-fake-news-nas-eleicoes/>. Acesso em: 07 de novembro de 2018

A preocupação com a propagação das *fake news* se elevou bastante durante a realização do pleito eleitoral de 2018. As instituições brasileiras demonstraram um grande receio com os efeitos nefastos que as *fakes news* poderiam causar no processo eleitoral. O maior temor estava relacionado em delinear até que ponto essas notícias falsas poderiam influenciar o eleitor durante o processo de escolha do seu candidato. Ou seja, existia um temor de que uma “guerra virtual” seria travada nas mídias sociais e que esse confronto pudesse interferir de alguma forma no resultado da eleição. Por esse motivo, diversos mecanismos foram desenvolvidos com o objetivo de tentar coibir/controlar a propagação das *fake news* nesse período.

Os grandes veículos de comunicação do país entraram em campo para tentar combater a propagação deste tipo de informação. A legislação brasileira ainda não conseguiu acompanhar essa realidade, deixando grandes lacunas, o que tem favorecido a impunidade daqueles que se utilizam desses mecanismos.

O presente trabalho discute essa temática atual, com foco nos seus efeitos no processo eleitoral brasileiro, bem como analisando o comportamento do judiciário perante essa questão.

1. O QUE SÃO AS *FAKE NEWS*?

Antes de tratar diretamente do tema central deste artigo, se faz necessário uma breve explanação sobre as *fakes news* e sua evolução ao longo da história.

São consideradas *fake news* às notícias falsas que possuem aparência de notícias jornalísticas, e que por possuir essa forma, são disseminadas com maior facilidade. Elas apresentam em seu âmago um teor que atende aos interesses das pessoas, entidades e grupos que as divulgam, valendo-se da colaboração (intencional ou desinformada) de parcela da população.

A utilização de notícias falsas não é nenhuma novidade na sociedade. Ao longo da história, vários casos foram relatados. O historiador e professor Robert Darnton da Universidade de Harvard, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo²,

² FOLHA DE SÃO PAULO. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml> Acesso em 09 de novembro de 2018.

afirma que “as notícias falsas sempre existiram”, e cita como exemplo o historiador bizantino Procópio, que no século IV, teria escrito um livro repleto de histórias duvidosas a respeito do imperador Justiano, com o título de História Secreta (Anekdotia no título original), Procópio teria conseguido devastar a reputação do imperador. Segundo Darnton, algo similar teria ocorrido com a eleição americana em 2016. A divulgação de notícias falsas possuem as mais diversas finalidades; elas podem ser utilizadas para atacar a honra de um adversário, para desviar o foco de um assunto real (normalmente algo muito polêmico) ou até mesmo para causar pânico na população, como nos casos de desastres naturais.

Em alguns períodos da história, durante os quais a sociedade passa por grandes transformações, como nos períodos de guerra ou nos períodos eleitorais, o número de notícias falsas cresce vertiginosamente. Um dos principais motivos para que isso ocorra é que nesses períodos as pessoas estão mais suscetíveis a acreditar em tudo que é publicado, desde que atenda os seus ideais. Um artigo publicado na revista da Associação Americana de Psicologia³, busca justamente discutir essa questão. A autora Kirsten Weir, demonstra ao longo do texto que as pessoas possuem a tendência de escolher e distorcer os fatos de acordo com o que acreditam. Esta postura é classificada como o “viés de confirmação”, que se baseia na inclinação das pessoas em acreditarem nas informações que corroborem com seus ideais, ao mesmo tempo em que desprezam as informações que as contrariam. Em seu artigo, Kirsten Weir apresenta a visão de Peter Ditto, PhD, psicólogo social da Universidade da Califórnia sobre tema. Segundo Ditto;

As pessoas são capazes de serem pensativas e racionais, mas nossos desejos, esperanças, medos e motivações muitas vezes inclinam a balança para nos tornar mais propensos a aceitar algo como verdadeiro se apoiar o que queremos acreditar.

O termo *fake news* ganhou notoriedade após as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, popularizado pelo então candidato Donald Trump, que utilizava a expressão como um mantra, para rebater as notícias veiculadas na imprensa a seu respeito. Uma verdadeira guerra virtual foi travada entre as campanhas de Donald Trump e Hillary Clinton. Um caso emblemático que ficou conhecido como “Pizzagate”,

³ WEIR, Kirsten. **Why we believe alternative facts**. American Psychological Association: Monitor on Psychology, May 2017, Vol 48, No. 5, print version: page 24. Disponível em: <https://www.apa.org/monitor/2017/05/alternative-facts.aspx>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

é a demonstração de como as *fakes news* foram utilizadas durante a campanha presidencial de 2016 nos Estados Unidos. As notícias espalhadas davam conta de que a candidata Hillary Clinton teria envolvimento com uma rede de prostituição infantil. O caso ganhou uma enorme repercussão, e foi rapidamente propagado nas redes sociais. Uma matéria publicada na revista Rolling Stone aponta a trama existente por trás dessas notícias⁴.

No Brasil, assim como em todo o mundo, as notícias falsas tem o poder de causar grandes estragos. Não são poucos os casos que surgem em determinados momentos como, por exemplo, durante grandes chuvas. Normalmente surgem boatos de que barragens estouraram (um exemplo bastante conhecido foi o da Barragem de Tapacurá, que levou pânico às ruas do Recife no ano de 1975). Dentre outros, é possível destacar um fato ocorrido em 2014 durante a greve da polícia militar no estado de Pernambuco, quando uma onda de boatos causou grande temor em toda população. O Diário de Pernambuco publicou em 14 de maio de 2014 uma matéria com o seguinte título: “Greve da Polícia Militar gera onda de boatos nas redes sociais⁵”. No corpo matéria foram elencados alguns desses boatos que foram propagados, que referiam-se a crimes que teriam ocorrido poucas horas após a deflagração da greve. Mas na verdade, nenhuma dessas ocorrências foi registrada pelos órgãos oficiais. Mesmo com a negativa da situação caótica, levou-se um certo tempo até que a situação fosse normalizada.

Com o advento da facilidade de acesso à Internet, o poder e a velocidade de propagação dessas notícias falsas têm se expandido muito. Novos casos surgem a cada dia, principalmente nas redes sociais, onde impera uma sensação de anonimato, este ambiente é considerado por muitos como sendo uma “terra sem lei”, onde tudo pode ser feito e nenhuma responsabilidade os atingirá. Apesar do Brasil ainda não possuir uma legislação específica que relacionada às *fake news*, a legislação existente prevê penalidades para quem cria ou propaga fato inverídico sobre outrem. O Código

⁴ ROLLING STONE. **Anatomy of a Fake News Scandal**. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/politics/politics-news/anatomy-of-a-fake-news-scandal-125877/>. Acesso em 10 de novembro de 2018

⁵ DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Greve da Polícia Militar gera onda de boatos nas redes sociais**. Matéria veiculada no dia 14 de maio de 2014. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/14/interna_vidaurbana.504004/greve-da-policia-militar-gera-onda-de-boatos-nas-redes-sociais.shtml. Acesso em 07 de novembro de 2018.

Penal por exemplo, em seus artigos 138,139 e 140 disciplina os crimes de calúnia, injúria e difamação.

Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
 § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.
 (...)
 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 (...)
 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
 (...)

Em alguns casos, as *fakes news* infringem justamente esses dispositivos, já que o seu conteúdo pode acabar denegrindo alguém. Mas como a legislação penal é de 1940, ela não tem conseguido inibir a propagação dessa notícias falsas, uma vez que no ambiente virtual as coisas tendem a funcionar de forma diferente.

No congresso nacional já existem projetos tramitando com o objetivo de coibir e punir a propagação/criação das *fake news*. Um dos projetos que foram apresentados é o projeto 241/2019⁶, apresentado na Câmara dos Deputados, que tem por objetivo alterar o código penal, tipificando como criminosa a conduta de quem cria e propaga notícias falsas. O projeto cria um novo artigo para o código penal, que passaria a vigorar com a seguinte redação;

Art.139-A Criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar, por meio eletrônico, informação ou notícia que sabe ser inverídica.

No senado federal, também existem projetos com o mesmo intuito, a exemplo do projeto nº 473/2017⁷, que tipifica como crime “divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que

⁶ BRASIL. PL 241/2019. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707048&filename=PL+241/2019 Acesso em 11/02/2019.

⁷ BRASIL. PL 473/2017. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1548946129917&disposition=inline> Acesso dia 11/02/2019.

afetem interesse público relevante”. Esse novo dispositivo além de tipificar a conduta como crime, reforça a punição para quem se utiliza da internet para propagação dessas notícias.

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º - A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Como é possível perceber, o tema tem gerado uma grande preocupação em meio aos legisladores brasileiros, que tentam encontrar uma forma que possa coibir a propagação das notícias falsas.

2. AS FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS

Um dos temas que tem chamado atenção em todo o mundo é o elevado número de notícias falsas que são propagadas através das redes sociais, que tem se tornado um ambiente fértil para a disseminação desse tipo de notícias. Com o crescimento do número de usuários, as redes sociais têm se transformado em uma grande tribuna, na qual é possível expor ideias e pensamentos de forma livre. Mas essa liberdade de posicionamento nas redes sociais, acaba refletindo algo curioso, mesmo com uma grande diversidade de opiniões, as pessoas acabam restringindo seu acesso a conteúdos compatíveis com seus ideais.

Em uma entrevista concedida ao Jornal *El País* no ano de 2016, o sociólogo Zygmunt Bauman, comentou sua visão sobre a forma de como as pessoas utilizam as redes sociais:

Muita gente as usa não para unir, não para ampliar seus horizontes, mas ao contrário, para se fechar no que eu chamo de zonas de conforto, onde o único som que escutam é o eco de suas próprias vozes, onde o único que veem são os reflexos de suas próprias caras.

As redes são muito úteis, oferecem serviços muito prazerosos, mas são uma armadilha⁸.

Um levantamento realizado pelo IBGE e publicado pelo jornal Valor Econômico apontou que dos 116 milhões de brasileiros que acessaram a internet no ano de 2016, 94,2% utilizaram para a troca de mensagens e de imagens.⁹ É justamente nesse espaço que as *fake news* encontram um ambiente favorável para sua propagação.

Em matéria publicada pelo jornal Estadão, a pesquisadora Claire Wardle da Universidade de Harvard que lidera o *First Draft*,¹⁰ um projeto voltado ao combate global de informação falsa ou distorcida, aponta que “o Brasil tem características que o torna muito vulnerável ao que eu chamo de desordem da informação”. Nessa mesma linha de pensamento, o professor Daniel Schwabe Diretor do Departamento de Informática da PUC-Rio afirma em matéria veiculada no Jornal Estadão, que as pessoas não fazem grandes questionamentos ao que leem nas mídias sociais, isso as deixa de certa forma vulneráveis¹¹. “Nesse cenário de novos canais, há uma certa vulnerabilidade porque não se sabe mediar a absorção da informação que se recebe.” Segundo ele, seria necessário desenvolver o senso crítico nas pessoas. E com seria possível minimizar os efeitos das *fake news*, visto que, com uma maior instrução as pessoas teriam a capacidade de filtrar as informações que recebem antes de compartilhar.

Um estudo recentemente divulgado pelo MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), serviu como base para uma matéria publicada no jornal Folha de São Paulo¹², o estudo detectou que as notícias falsas circulam muito mais do que as notícias reais, também apontou que a forma como essas notícias falsas são concebidas facilitam sua propagação, visto que, elas apresentam uma linguagem

⁸ EL PAÍS. **Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html > Acesso em: 09 de novembro de 2018.

⁹ VALOR. **IBGE: 94,2% dos brasileiros usam internet para trocar textos e imagens**. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5337837/ibge-942-dos-brasileiros-usam-internet-para-trocar-textos-e-imagens> > Acesso em: 09 de novembro de 2018

¹⁰ ESTADÃO. **Brasil é terreno fértil à desinformação, dizem especialistas**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-terreno-fertil-a-desinformacao-dizem-especialistas,70002213869> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

¹¹ ESTADÃO. **Senso crítico é arma para combater ‘fake news’**. Disponível em: <http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

¹² FOLHA DE SÃO PAULO. **Fake news apelam e viralizam mais do que notícias reais, mostra estudo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/fake-news-apelam-e-viralizam-mais-do-que-noticias-reais-mostra-estudo.shtml> > Acesso em: 09 de novembro de 2018

direta e que atende justamente o interesse daqueles que as leem, essas notícias, possuem aproximadamente 70% de chance de serem replicadas.

A escritora e pesquisadora em Comunicação Digital Pollyana Ferrari lançou um livro intitulado de “Como Sair das Bolhas”. Em sua obra ela analisa os efeitos das *fake news*, além de observar também o efeito chamado de ‘pós-verdade’, que ocorre com a checagem dos fatos. Ela aponta em uma entrevista para a Carta Educação¹³, portal voltado para educação da Revista Carta Capital que “geralmente, o dedo é mais rápido que o cérebro, se compartilha muita coisa sem checar informação, sem questionar de onde vem a foto, o vídeo. É preciso ter senso crítico e questionar o que se recebe”.

Portanto, para que as *fakes news* sejam combatidas nas redes sociais, é preciso implantar uma nova cultura entre seus usuários, essa nova cultura estará relacionada na checagem das informações antes do seu compartilhamento.

3. AS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

No Brasil, assim como em outros lugares do mundo, as *fakes news* tentam influenciar o eleitor no momento de escolher o seu representante. Essa tentativa de direcionar o eleitor acaba por colocar em xeque um princípio constitucional, que está definido no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o poder que o povo tem de escolher livremente os seus representantes. Assim decreta o artigo 1º, parágrafo único da CF/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O processo eleitoral brasileiro tem passado por várias transformações ao longo da história, seja por sua legislação “mutante” (já que a cada pleito surgem novas regras), ou pelas mudanças ocorridas na sociedade brasileira. O sistema eleitoral brasileiro está suscetível à influência da conjuntura do momento; essas circunstâncias podem ter cunho emocional, social ou até mesmo judicial. Sendo assim, a depender do clima em que se encontra o país, mudanças podem ser implementadas a cada eleição, na tentativa de sanar lacunas existentes, mas só uma ampla reforma política

¹³ CARTA CAPITAL - CARTA EDUCAÇÃO. **Como sair das bolhas?** – Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/como-sair-das-bolhas/> Acesso dia 08 de novembro de 2018.

poderia sanar essas lacunas, garantindo assim uma maior lisura em todo o processo eleitoral.

Um claro exemplo disso ocorreu durante as manifestações de junho de 2013, quando uma onda de protestos paralisou o país, forçando a classe política a apresentar projetos e ações que atendessem aos anseios da sociedade naquele instante¹⁴. Essas mudanças foram superficiais e não trouxeram nenhuma novidade de fato. Em 2014, um ano após a onda de protestos, a BBC realizou uma matéria com alguns especialistas que analisaram as conquistas obtidas após as “Jornadas de Julho”¹⁵, como ficou conhecido o movimento. As avaliações foram feitas por diferentes pontos de vista, mas um ponto em comum foi detectado: as manifestações de julho despertaram na população um sentimento que estava adormecido a muito tempo, o sentimento da necessidade de lutar por mudanças. Ao sair às ruas para reivindicar seus direitos, a população voltou a ocupar um importante espaço no jogo político nacional.

Não é nenhuma novidade a utilização de métodos obscuros para a realização de propagandas durante o período eleitoral, com o simples objetivo de influenciar o eleitor na hora de definir o seu voto. Neste contexto, a utilização das *fake news* tende a se tornar algo muito comum. Inúmeros são os casos de notícias falsas propagadas com a intenção de induzir o eleitor para determinado lado, e criar no eleitor uma identidade com determinada candidatura implantando muitas vezes no seu subconsciente a imagem de que o adversário é alguém perverso, e que precisa ser combatido de todas as formas. Esse tipo de estratégia é definida pela Psicologia como sendo a persuasão, algo presente na sociedade desde a antiguidade.

O professor Rafael Rez publicou um artigo no site Nova Escola de Marketing, em que analisa os 6 princípios da persuasão elencados pelo psicólogo e escritor Robert Cialdine, em sua obra mais conhecida (As Armas da Persuasão).¹⁶ Esses princípios são: a afinidade, a autoridade, a coerência e o compromisso, a escassez, a prova social e pôr fim a reciprocidade. Ao observar cada um desses princípios, e

¹⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Manifestações levam 1 milhão de pessoas às ruas em todo país.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1298755-manifestacoes-levam-1-milhao-de-pessoas-as-ruas-em-todo-pais.shtml> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

¹⁵ BBC BRASIL., **Um ano depois, qual o saldo dos protestos de junho de 2013?** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140612_saldo_protestos_junho_if_kb Acesso dia 10 de novembro de 2018.

¹⁶ NOVA ESCOLA DE MARKETING. **Os princípios de persuasão de Robert Cialdini.** Disponível em: <https://novaescolademarketing.com.br/marketing/persuasao/> Acesso em: 11 de novembro de 2018

correlacionar com o tema principal deste artigo, é possível entender o poder de propagação das *fake news*.

O princípio da Afinidade refere-se ao fato de que as pessoas sempre estão inclinadas a aceitar sem hesitar nas informações repassadas por pessoas conhecidas.

O princípio da Autoridade está baseado no fato de que as pessoas tendem a acreditar em nas informações que sejam compartilhadas/ditas por alguém que detenha algum poder. O terceiro princípio é o da Coerência e do Compromisso, que se caracteriza pela fidelidade adquirida. Ou seja, se uma pessoa se utiliza de um determinado meio de comunicação para buscar informações, dificilmente essa pessoa irá utilizar outro canal, já que essa pessoa desenvolve em seu inconsciente um compromisso com aquele veículo de informação. O princípio da Escassez, refere-se ao fato de que as pessoas se apegam ao que é raro ou que pouco comum.

O princípio da Prova social, talvez o que seja mais relacionado ao fato de que muitas pessoas, observam primeiro o comportamento alheio, para depois reproduzir esse comportamento, é o chamado efeito manada. O sexto e último princípio é o da Reciprocidade, que está ligado ao fato de que as pessoas tendem a ser gratas pelos benefícios que recebem. Ao analisar esses princípios com o foco no tema central deste trabalho, ou seja, as *fake news*, é possível perceber que ao conceber uma notícia falsa, o criador se utiliza intrinsecamente desses princípios visando garantir que essa notícia falsa seja assimilada pelo maior número de pessoas.

Uma matéria publicada pela BBC Brasil¹⁷ revela o uso de robôs nas eleições de 2010, perfis falsos que foram utilizados para disseminar notícias que beneficiavam determinada candidata, e ao mesmo tempo esses mesmos perfis eram utilizados para atacar seus adversários com notícias falsas. Na matéria, o professor Fabrício Benevenuto do departamento de Ciência e Computação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) demonstra preocupação ao afirmar que um “mega-alerta” deveria ser acionado: "A gente especulava, sabia que podia acontecer, e agora a descoberta de que isso aconteceu já em 2010 gera mais um mega-alerta para as eleições de 2018".

O Brasil é considerado um terreno fértil para esse tipo de artifício, já que possui a terceira maior população no mundo nas redes sociais, o que torna o ambiente muito

¹⁷ BBC Brasil. **Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

favorável para a utilização das *fake news*. Um ingrediente em especial tem contribuído de forma singular para a propagação maciça de notícias falsas: o clima de radicalização que tem dominado a cena política nacional, a ideia do “nós contra eles” difundida por algumas lideranças políticas têm contribuído diretamente para o crescimento vertiginoso das *fake news*.

O cientista-político e professor da USP Pablo Ortlado, que coordena um grupo de pesquisa chamado de Gpopai (Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação), em entrevista ao Jornal Gazeta online¹⁸ apresentou o resultado de um estudo realizado pelo grupo, que chegou à seguinte conclusão: o clima acirrado entre os principais grupos políticos que dominam a cena política nacional tem interferido diretamente no comportamento das pessoas nas redes sociais, contribuindo assim para o aumento no número de *fake news* divulgadas. Para ele;

o surto das chamadas 'notícias falsas' é a combinação de duas coisas: a polarização da sociedade civil — e não apenas dos políticos e militantes — e as redes sociais. Nosso monitoramento revela que 12 milhões de usuários do Facebook estão polarizados, são vetores de informação, alvos de uma guerra política. E uma das dimensões desta guerra é o compartilhamento, seja para atacar o inimigo ou reforçar a posição do usuário.

Na mesma linha, Fábio Malini, Coordenador do Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura da Universidade Federal do Espírito Santo, destacou em matéria veiculada no Jornal Estadão¹⁹ que esse clima de rivalidade é perfeito para a proliferação das “*junk news*” (notícias-lixo); “As *junk news* proliferam em um ambiente de polarização, de ódio político mútuo”.

O TSE tem demonstrado uma grande preocupação com este tema, e algumas medidas foram tomadas para tentar coibir a proliferação das *fake news* durante o pleito. Dentre essas medidas estão a criação de um conselho consultivo para debater medidas para solucionar o problema. Este conselho é formado por representantes do Ministério da Justiça, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Comitê Gestor da

18

Gazeta Online. **Notícia falsa é um sintoma. Polarização política é o problema.** Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/noticia-falsa-e-um-sintoma-polarizacao-politica-e-o-problema-1014112414.html> Acesso em: 11 de novembro de 2018

¹⁹ Estadão. **Brasil é terreno fértil à desinformação, dizem especialistas.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-terreno-fertil-a-desinformacao-dizem-especialistas,70002213869> Acesso em: 09 de novembro de 2018

Internet no Brasil (CGI), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Safernet e Fundação Getúlio Vargas, conforme matéria veiculada no site institucional do TSE²⁰.

4. A GUERRA VIRTUAL TRAVADA EM 2018

As eleições de 2018 no Brasil se revelaram um verdadeiro campo de batalha entre as *fakes news* e as notícias verdadeiras. Vários casos de notícias falsas foram relatados durante o pleito, principalmente nos dias que antecederam a eleição²¹.

Já na fase de pré-campanha, o Tribunal Superior Eleitoral demonstrava grande apreensão com a propagação dessas notícias falsas. O então presidente do TSE - na época o Ministro Luiz Fux - se mostrou extremamente preocupado com os possíveis efeitos das *fake news* no pleito. Ao reunir a imprensa para apresentar algumas das ações que seriam adotadas no combate das *fake news*, durante o seu mandato como presidente do TSE, Fux declarou que:

as notícias falsas derretem candidaturas legítimas. Uma campanha limpa se faz com a divulgação de virtudes de um candidato sobre o outro, e não com a difusão de atributos negativos pessoais que atingem irresponsavelmente uma candidatura²².

Nesse contexto, o TSE buscou ao longo do processo eleitoral de 2018 apresentar soluções para essa questão.

Mas para o ex-ministro do TSE Gilson Dipp, a Justiça Eleitoral demonstrou uma grande fragilidade ao enfrentar este tema:

A Justiça Eleitoral demonstrou evidente despreparo para tratar dos novos meios de propaganda. As funções primárias, como prestação de contas, precisam ir para um setor administrativo. A Justiça Eleitoral é para grandes problemas, e este é um grande problema. A Justiça (Eleitoral) tem que dizer a que veio²³.

²⁰ TSE - **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news.**

Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

²¹ UOL. **A um dia da eleição, fake news inundam as redes sociais.** Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/06/a-um-dia-da-eleicao-fake-news-inundam-as-redes-sociais.htm> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

²² TSE. **TSE vai combater fake news com apoio da imprensa.** Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-vai-combater-fake-news-com-apoio-da-imprensa> Acesso em: 08 de novembro de 2018

²³

UOL. **Justiça falhou no controle das fake news durante eleição, dizem juristas.** Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/eleicoes/2018/10/29/bolsonaro-fake-news-tse.htm> Acesso em 10 de novembro de 2018.

De fato, mesmo com criação de mecanismos para combater as *fakes news*, inúmeros foram os casos relatados à justiça eleitoral. Um dos mais emblemáticos relatados no pleito de 2018 foi a notícia de que empresários estariam bancando a propagação em massa de ataques contra o PT e seu candidato via WhatsApp, fato este que ainda não foi comprovado. Durante o segundo turno das eleições presidências o clima de acirramento aumentou muito, o que contribuiu diretamente para a proliferação das *fake news*.

5. MECANISMOS LEGAIS PARA COIBIR AS *FAKE NEWS*

Para a estudiosa de Direito Eleitoral Eneida Desiree Salgado, “o princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos alcança o âmago de um valor central de um regime democrático: a liberdade de expressão”. Este princípio, porém, está tendo sua essência deturpada, já que baseado no princípio da liberdade de expressão, inúmeras notícias falsas podem estar sendo propagadas de forma criminosa, com o objetivo de formar no eleitor uma consciência deturpada sobre determinado tema. No Código Eleitoral, já existe a previsão de crime por veiculação na propaganda eleitoral de fato que se sabe ser inverídico, relativo a candidatos e partidos políticos. É o que estabelece o art. 323 do Código Eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

O Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/14, busca estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O uso da Internet no país deverá ter como base alguns princípios, descritos no art. 3.º, da referida lei:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esses princípios devem nortear o uso da internet no Brasil, visando garantir a liberdade de expressão, e ao mesmo tempo coibir atos que possam deter qualquer viés de censura. O artigo 19 da referida Lei dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a disponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, a aplicação deste dispositivo legal tem suscitado debates no meio jurídico, uma vez que os provedores de Internet só serão responsabilizados se descumprirem a ordem judicial que determine a retirada de determinado conteúdo. Porém, como a divulgação de informações nas redes sociais são feitas com uma

velocidade impressionante, a espera por uma decisão desse tipo pode causar grandes estragos, principalmente durante o período eleitoral, uma vez que o espaço de tempo é muito curto.

Em artigo publicado no Portal Jus, Wévertton Gabriel Gomes Flumignan chama a atenção para essa questão, analisando a insuficiência do Marco Civil da Internet frente a força/velocidade das *fake news*. Ele destaca que;

o fator tempo assume particular importância, pois, quanto maior o tempo para retirar as *fakes news* da internet, maiores poderão ser as consequências para o candidato e para os eleitores, podendo, inclusive, ser capaz de mudar o resultado de uma eleição²⁴.

O TSE tem buscado estabelecer meios para minimizar os efeitos nefastos das *fake news*. O ministro Fux, que assumiu a presidência do TSE no período pré-eleitoral, demonstrava grande preocupação com o tema. Mas ao mesmo tempo, deixava bem claro a sua intenção em combater a proliferação das *fake news*. Em uma de suas declarações a imprensa, o Ministro apontou a necessidade que a Justiça Eleitoral tem em tentar combater esse tipo de comportamento:

Abordamos a necessidade de a Justiça Eleitoral coibir comportamentos deletérios, ilegítimos, de *players* que se valem da ambiência da Internet e de suas principais plataformas de acesso e de conteúdo para violentar a legitimidade das eleições e a hignidade do prélio eleitoral, mediante a utilização de *fake news*, *junkie news*, etc²⁵.

Visando justamente o combate às *fake news*, o TSE criou um conselho consultivo, formado por diversas entidades²⁶. Esse conselho tem a missão de elaborar estratégias para o combate a proliferação de notícias falsas. O temor pela propagação das *fakes news* durante as eleições tem causado uma grande mobilização nos órgãos que estão diretamente ou indiretamente envolvidos na realização do pleito, sejam eles públicos ou privados. Grandes veículos de comunicação abraçaram essa causa, e disponibilizaram ferramentas para que o eleitor possa verificar se determinada informação é verdadeira ou não. Um exemplo dessas ferramentas é o Fato ou *Fake*,

²⁴ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **A insuficiência do Marco Civil da Internet em relação às fake news nas eleições**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5597, 28 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69900> . Acesso em: 9 nov. 2018.

²⁵ TSE. **TSE aprova 10 resoluções sobre regras das Eleições Gerais de 2018**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/tse-aprova-10-resolucoes-sobre-regras-das-eleicoes-gerais-de-2018>> Acesso em 06 de agosto de 2018.

²⁶ TSE. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

lançado pelo G1 (Portal de notícias da Globo)²⁷, que tem como objetivo o monitoramento e a checagem de matérias com conteúdo suspeitos/duvidosos.

Nem a própria Justiça Eleitoral ficou imune às *fake news*. Durante o período eleitoral de 2018, várias notícias falsas circularam na Internet, com intuito de macular o processo eleitoral. É possível tomar como exemplo o episódio ocorrido no dia da eleição do primeiro turno, quando foram disseminados vídeos em que que supostamente mostrariam uma fraude nas urnas eletrônicas. Ao longo do dia esse tema a rendeu uma enxurrada de notícias com conteúdo duvidoso, que rapidamente se espalhou pelas redes sociais. O TSE refutou essa possibilidade e posteriormente comprovou que as imagens não passavam de uma montagem grosseira.

6. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS *FAKE NEWS*

Durante o processo eleitoral, diversas ações são interpostas pelos candidatos e coligações com o objetivo de estabelecer a normalidade ao pleito eleitoral. No ano de 2018, com a explosão do fenômeno das *fake news*, um grande volume de ações fora interposto, trazendo como argumento principal a alegação de que os autores estavam sendo vítimas das *fake news*. Diante desse cenário, a Justiça eleitoral passou a atuar de forma cautelosa, tendo em vista, segundo entendimento do próprio Tribunal, que a Justiça Eleitoral deve agir de forma moderada, a fim de garantir o direito à liberdade de expressão.

Para delimitar essa atuação, a Justiça Eleitoral elabora a cada pleito um conjunto de Resoluções que visam determinar as normas referentes àquela eleição. Tendo como base essa ideia, a Justiça Eleitoral busca estabelecer uma maior eficácia em suas ações.

As decisões do TSE, bem como dos Tribunais Regionais Eleitorais que envolvam a divulgação de conteúdo caracterizado ou não como *fake news*, estão alicerçadas na Resolução nº 23.551/2017, que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas praticadas durante a campanha eleitoral, e que pela sua relação com assunto discutido neste artigo, merece uma análise mais detalhada. Em seu

27

G1 Portal de Notícias da Globo, **Fato ou Fake - O serviço de checagem de fatos do Grupo Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

caput o artigo 33, da referida resolução é taxativa ao estabelecer a forma de atuação da Justiça Eleitoral perante os conteúdos divulgados na internet: “ Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). O inciso 1º do artigo 33 dispõe sobre as condições necessárias para que seja determinada a remoção de algum conteúdo na internet. Entre essas condições está o dever da Justiça Eleitoral de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura:

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, às ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Já o inciso 2º trata da identificação do responsável pela publicação do conteúdo considerado suspeito, algo essencial para garantir o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. O inciso apresenta as condições necessárias para que determinada publicação possa ser classificada como anônima:

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Já os incisos 3º, 4º e 5º, tratam das questões relacionadas ao prazo e condições necessárias para o cumprimento das decisões que determinem a remoção de conteúdo da internet:

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

O inciso 6º dispõe sobre o que ocorre com as ordens judiciais que determinam a remoção de conteúdo da internet após o fim do período eleitoral;

“§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte

interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

Já o inciso 7º dispõe sobre para onde devem ser revertidas as sanções aplicadas pela demora ou não cumprimento da decisão: “§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União”.

Em decisões proferidas pelo TSE, tem-se demonstrado que se busca assegurar o direito da liberdade de expressão sem que com isso se negligencie o combate às *fake news*. Esta ideia se vê, por exemplo, em uma decisão proferida pelo Ministro Luiz Felipe Salomão na Representação movida pela Coligação do candidato Bolsonaro em desfavor do Candidato Fernando Haddad, referente um vídeo publicado nas redes sociais do Petista²⁸. Nesta decisão, o ministro evidencia a maneira de como a Justiça Eleitoral deve atuar nestes casos, que sempre deve ser de forma moderada, visto que nesse período uma enxurrada de ações surge questionando conteúdo veiculado nas propagandas eleitorais. O Ministro Luiz Felipe Salomão afirma que: “A atuação da Justiça Eleitoral - no âmbito da propaganda eleitoral em internet e redes sociais - deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns”.

Como referência para fomentar sua decisão, o Ministro Luiz Felipe Salomão utiliza as decisões de outros Ministros da Corte, como por exemplo, a decisão do Ministro Edson Fachin no julgamento do pedido liminar na Rp nº 0601775-65/DF, em que Fachin afirma que;

é preciso reconhecer que a obrigação da Corte Eleitoral não deve ser a de indicar qual é o conteúdo verdadeiro, nem tutelar, de forma paternalista, a livre escolha do cidadão. Em uma sociedade democrática, são os cidadãos os primeiros responsáveis pela participação honesta e transparente no espaço público. A Justiça Eleitoral não deve, portanto, atrair para si a função de ‘*fact-checking*’ ou ainda realizar um controle excessivo.

O ministro Fachin ainda acrescentou na mesma decisão que:

además, também deve-se ter em conta que a intenção de divulgar fatos sabidamente inverídicos para prejudicar o pleito eleitoral não pode ser presumida pela Corte Eleitoral. A crítica que infirma as informações falsas pressupõe a livre circulação de ideias e a sua confrontação pública.

²⁸ TSE - Rp: 06018068520186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 26/10/2018

Dessa forma, fica evidente que a Justiça Eleitoral busca proteger um dos princípios fundamentais da democracia, que é a liberdade de expressão.

Nesse sentido, a Justiça eleitoral de Sergipe proferiu uma decisão visando garantir a liberdade de expressão dos candidatos em sua propaganda eleitoral, desde que estas não ultrapassem os limites previstos. Diz a decisão:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA INSERÇÃO E DE PERDA DE TEMPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). 2. Propaganda que não chega a descambar para a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou até mesmo "fake news". Trata-se, em verdade, de crítica quanto ao posicionamento político do candidato da coligação representante, totalmente aceitável no âmbito da disputa eleitoral. 3. Representação julgada totalmente improcedente, com fundamento nos artigos 53, §§ 1º e 2º, art. 58, §§ 1º e 2º, todos da Lei 9504/97, e art. 5º da Res. TSE n. 23.547/2017. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - REP: 060136256 ARACAJU - SE, Relator: BRÍGIDA DECLERCK FINK, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 04/10/2018)

Na mesma direção, o TRE-PE também se posicionou no sentido de que o poder judiciário deve ter limites para a sua atuação, a fim de garantir a livre manifestação:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO. 1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente. 2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos (TRE-PE - RP: 060170489 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

À primeira vista, pode parecer que com essa decisão de atuar de forma moderada a Justiça Eleitoral estaria negligenciando o combate às notícias falsas. Mas

esse pensamento é equivocado, em decisão proferida pelo TRE-PE, o uso de *fake news* ficou caracterizado, tendo em vista, que fatos notavelmente inverídicos foram divulgados por um determinado Blog excedendo assim os limites da liberdade de expressão:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. *Fake news*, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno. (TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018).

Diante de tudo que foi exposto, é possível constatar que as instituições brasileiras não se curvaram diante do desafio de combater as *fake news*. O combate a essas notícias falsas, porém, deve ser constante e cada vez mais aprimorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto neste trabalho, é possível constatar que as *fakes news* ou notícias falsas não são nenhuma novidade na nossa sociedade. Ao longo da história, esse tipo de mecanismo foi utilizado em diferentes momentos. Mas com a facilidade de acesso à Internet, o poder de massificação das *fake news* foi ampliado de forma colossal, inúmeras notícias falsas tratando de diversos assuntos são difundidas diariamente pelas redes sociais.

No período eleitoral, esse tipo de mecanismo ganha um destaque singular, já que uma verdadeira guerra é travada entre os candidatos que buscam divulgar suas qualidades e ao mesmo tempo apontar os defeitos de seus adversários. O clima de acirramento presente no período eleitoral é o combustível principal para a disseminação dessas notícias. Nas eleições de 2018, o Brasil presenciou uma verdadeira explosão no número de *fake news* propagadas pelas redes sociais. A guerra entre as notícias falsas e as verdadeiras ganharam um destaque especial neste pleito, já que o clima era beligerante.

Tendo em vista o contexto que se apresentava, as instituições brasileiras buscaram desenvolver mecanismos e ações que possibilitassem combater a propagação das *fake news*, ferramentas foram desenvolvidas com o intuito de desmistificar as notícias falsas propagadas nesse período. Demonstrando grande preocupação, o TSE, em parceria com algumas entidades, instituiu um conselho consultivo que tem como objetivo apresentar ideias que possibilitem o combate a propagação de notícias falsas.

O combate às *fakes news* deve ser realizado de forma sistemática, envolvendo diversos segmentos da sociedade. É preciso desenvolver um senso crítico nas pessoas durante o uso das redes sociais; portanto, é necessário um esforço conjunto envolvendo vários segmentos da sociedade. As *fakes news* encontram-se enraizadas no ambiente digital e precisam ser desmistificadas e combatidas por todos. Paralelo a isso é necessário que a legislação brasileira seja atualizada a fim de suprir as lacunas existentes e assim possibilitar a punição de quem cria ou propaga de forma ostensiva notícias falsas. O processo eleitoral brasileiro precisa ser resguardado de todas as maneiras, afinal de contas o Brasil possui uma democracia muito jovem e que deve ser preservada e protegida principalmente durante o processo de escolha dos governantes.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Um ano depois, qual o saldo dos protestos de junho de 2013?** Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140612_saldo_protestos_junho_if_kb Acesso em: 10 de novembro de 2018.

BBC BRASIL. **Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de outubro 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 5 de novembro 2018.

BRASIL. **Lei n ° 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 20 de novembro de 2018.

BRASIL. TSE. **RESOLUÇÃO Nº 23.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2018. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html> > Acesso dia 08 de agosto de 2018.

BRASIL. **PL 241/2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707048&filename=PL+241/2019 Acesso em 11/02/2019.

BRASIL. **PL 473/2017.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1548946129917&disposition=inline> Acesso dia 11/02/2019.

BRASIL. TSE - **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news.** Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news> > Acesso em 08 de novembro de 2018.

BRASIL. TSE. **TSE vai combater fake news com apoio da imprensa.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-vai-combater-fake-news-com-apoio-da-imprensa> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

BRASIL TSE. **TSE aprova 10 resoluções sobre regras das Eleições Gerais de**

2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/tse-aprova-10-resolucoes-sobre-regras-das-eleicoes-gerais-de-2018> Acesso em: 06 de agosto de 2018.

CARTA CAPITAL - Carta Educação. Como sair das bolhas?. Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/como-sair-das-bolhas/> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Greve da Polícia Militar gera onda de boatos nas redes sociais. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/14/interna_vidaurbana,504004/greve-da-policia-militar-gera-onda-de-boatos-nas-redes-sociais.shtml Acesso em: 07 de novembro de 2018.

EL PAÍS. A verdadeira história das notícias falsas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html Acesso em: 07 de novembro de 2018.

EL PAÍS. Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html Acesso em: 09 de novembro de 2018.

ESTADÃO. Brasil é terreno fértil à desinformação, dizem especialistas. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-terreno-fertil-a-desinformacao-dizem-especialistas,70002213869> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

ESTADÃO. Senso crítico é arma para combater ‘fake news’. Disponível em: <http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. “Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Fake news apelam e viralizam mais do que notícias reais, mostra estudo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/fake-news-apelam-e-viralizam-mais-do-que-noticias-reais-mostra-estudo.shtml> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO, Manifestações levam 1 milhão de pessoas às ruas em todo país. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1298755-manifestacoes-levam-1-milhao-de-pessoas-as-ruas-em-todo-pais.shtml> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. Disponível em: <https://folha.com/5b4tgwx6> Acesso em: 10 de agosto de 2018.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **A insuficiência do Marco Civil da Internet em relação às fake news nas eleições.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5597, 28 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69900> Acesso em: 9 nov. 2018.

GAZETA ONLINE. **Notícia falsa é um sintoma. Polarização política é o problema".** Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/noticia-falsa-e-um-sintoma-polarizacao-politica-e-o-problema-1014112414.html> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

G1 Portal de Notícias da Globo. **Fato ou Fake - O serviço de checagem de fatos do Grupo Globo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

ISTO É. **As “fake news” nas eleições.** Disponível em: <https://istoe.com.br/as-fake-news-nas-eleicoes/> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

Jornal Estado de Minas. **Fake News e a História do Brasil.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2018/04/09/noticia-especial-enem,950189/fake-news-na-historia-do-brasil.shtml> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

NASCIMENTO, Gisele. **Fake news nas eleições: a mentira entre a liberdade de expressão e o vale-tudo eleitoral.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5387, 1 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64739> Acesso em: 21 nov. 2018.

NOVA ESCOLA DE MARKETING. **Os princípios de persuasão de Robert Cialdini.** Disponível em: <https://novaescolademarketing.com.br/marketing/persuasao/> > Acesso em: 11 de novembro de 2018.

O GLOBO. **Notícias falsas na política aparecem desde o Brasil Colônia.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticias-falsas-na-politica-aparecem-desde-brasil-colonia-22544134> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

PORTAL JOTA. **O tratamento jurídico das fake news.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018#sdfootnote12sym> Acesso em: 22 de outubro 2018.

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL. VALENTE, Jonas. **A um dia da eleição, fake news inundam as redes sociais.** Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/06/a-um-dia-da-eleicao-fake-news-inundam-as-redes-sociais.htm> > Acesso em 05 de novembro de 2018.

PORTAL DE NOTÍCIAS BOL. **Justiça falhou no controle das fake news durante eleição, dizem juristas.** Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/eleicoes/2018/10/29/bolsonaro-fake-news-tse.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

ROLLING STONE. **Anatomy of a Fake News Scandal.(Anatomia de um escândalo de notícias falsas)**. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/politics/politics-news/anatomy-of-a-fake-news-scandal-125877/> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SUPER INTERESSANTE. **A ciência explica por que caímos em fake news**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/como-pessoas-funcionam/a-ciencia-explica-por-que-caimos-em-fake-news/> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

VALOR. IBGE: **94,2% dos brasileiros usam internet para trocar textos e imagens**. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5337837/ibge-942-dos-brasileiros-usam-internet-para-trocar-textos-e-imagens> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

VEJA. **O risco da fake news nas eleições de 2018**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tveja/em-pauta/o-risco-da-fake-news-nas-eleicoes-de-2018/> Acesso em: 8 de agosto de 2018.

VIVA BEM. **Estudo explica por que as pessoas acreditam em fake news**. Disponível em: <https://vivabem.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/14/estudo-explica-por-que-as-pessoas-acreditam-em-fake-neos.htm> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

WEIR, Kirsten. **Why we believe alternative facts**. American Psychological Association: Monitor on Psychology, May 2017, Vol 48, No. 5, print version: page 24. Disponível em: <https://www.apa.org/monitor/2017/05/alternative-facts.aspx>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.